



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0000319-18.2016.815.0000

ORIGEM: Comarca de Rio Tinto

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Ministério Público Federal

PROCURADOR: José Godoy Bezerra de Souza

AGRAVADO: José da Cruz Bessa

ADVOGADO: Sérgio Marcelino Nóbrega de Castro (OAB/PB 4827)

INTERESSADA: FUNAI - Fundação Nacional do Índio

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. DISPUTA POSSESSÓRIA ENTRE PARTICULARES. INGRESSO NO FEITO DA FUNAI E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE QUE A ÁREA *SUB JUDICE* ABRANGE RESERVA INDÍGENA E QUE ESTÁ SOB PROCESSO DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE INCORPORAÇÃO À RESERVA POTIGUARA. CARACTERIZAÇÃO DE EVENTUAL DIREITO INDÍGENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO.

- Do STJ: "(...) Portanto, ainda que se admita que, no caso dos autos, não há comprovação da existência de ocupação tradicional na área objeto da ação de reintegração de posse, a legitimidade da intervenção da FUNAI é evidente pois, para sua caracterização, basta a presença de interesse individual ou coletivo de grupo indígena." (fls. 830-837, grifo acrescentado). 6. Verifica-se, como bem destacado pelo *Parquet* Federal no seu parecer, que está caracterizada "a presença de interesse individual ou coletivo de grupo indígena". Consequentemente, deve ser reconhecida a legitimidade passiva da União e da Funai, e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. (...)." (REsp 1454642/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 18/11/2015).

- Compete à Justiça Federal processar e julgar a ação na qual o

Ministério Público Federal e a FUNAI tenham ingressado, sob a alegação de que a área em que se encontra o imóvel *sub judice* é uma reserva indígena, e que, embora não demarcada pela União, é reconhecida historicamente pela sociedade e está sob processo de declaração para que seja incorporada à reserva Potiguara.

- A despeito da inexistência de elementos, em princípio, para afirmar-se que a propriedade objeto do litígio está, de fato, inserida no parâmetro da área indígena, já que ainda se encontra em processo de demarcação, a possibilidade concreta da posse em discussão atingir direito indígena já é fato suficiente a atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, inciso XI, da Constituição Federal), mormente quando ingressaram no feito, como assistentes, o Ministério Público Federal e a FUNAI (art. 109, inciso I, da Constituição Federal).

- Provimento do agravo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença do Juízo de Direito da Comarca de Rio Tinto-PB (f. 39/41), que **julgou improcedente a exceção de incompetência absoluta** oposta pelo ora agravante, nos autos da ação de manutenção de posse c/c reparação de danos materiais e morais e pedido de tutela antecipada (Processo 0000175-81.2015.815.0581), ajuizada por JOSÉ DA CRUZ BESSA contra Severino Antônio Dutra.

O *decisum* hostilizado tem a seguinte ementa:

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. AÇÃO POSSESSÓRIA. CONFLITO QUE ENVOLVE INTERESSE INDÍGENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. GLEBA DE TERRA NÃO ENCRAVADA EM RESERVA INDÍGENA. DISPUTA POSSESSÓRIA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE INDÍGENA. IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO.

- Se a área onde se encrava a gleba de terra em disputa possessória ainda não foi declarada como reserva indígena, não se pode alegar que a invasão da mesma por uma só pessoa caracteriza um conflito de interesse indígena.

- A ausência de decreto presidencial reconhecendo a gleba de terra objeto da lide possessória como sendo reserva indígena não afasta o *jus possidendi* do excepto, que tem as garantias constitucionais de uso, gozo e fruição de sua propriedade, até que tal direito lhe seja afastado pelo

procedimento correto e completo de desapropriação por declaração da área como sendo território indígena.

- Não estando configurada a hipótese legal do art. 109, XI, da Constituição Federal, capaz de deslocar a competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal, deve ser julgada improcedente a exceção de incompetência absoluta.

O agravante aduziu, em apertada síntese, que a ação possessória movida por José da Cruz Bessa contra Severino Antônio Dutra, este último indígena Potiguara, deve ser julgada pela Justiça Federal porque a terra cuja posse se discute pertence aos indígenas do Povo Potiguara, uma vez que sua titularidade é originária, conforme preceitua a Carta Magna.

Asseverou que, ao tomarem conhecimento de possível violação a direitos indígenas, tanto o Ministério Público Federal, como a FUNAI - Fundação Nacional do Índio, intervieram no feito, manifestando o interesse sobre a causa, razão pela qual opuseram exceção de incompetência, julgada improcedente.

Sustentou que a área em que se encontra o imóvel *sub judice* é uma reserva indígena, que, embora não demarcada pela União, é reconhecida historicamente pela sociedade e está sob processo de declaração para que seja incorporada à reserva Potiguara.

Defendeu que a competência da Justiça Federal para julgar a presente ação é inquestionável, sendo determinada não apenas pela pessoa, diante da presença da União na condição de litisconsorte necessário, como também em virtude da matéria, uma vez que se trata de disputa de direitos indígenas.

Postulou, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, anulando todas as decisões prolatadas no feito possessório e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Liminar deferida para suspender os efeitos da decisão recorrida, até ulterior deliberação (f. 207/209).

Contrarrazões pelo agravado (f. 214/219).

Parecer Ministerial pelo provimento do agravo (f. 221/224).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

In casu, discute-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido de reintegração de posse nos autos da Ação de Manutenção de Posse c/c Reparação de Danos Materiais e Morais e pedido de tutela antecipada ajuizada por José da Cruz Bessa contra Severino Antônio Dutra.

Entendo que compete à Justiça Federal processar e julgar a mencionada ação porque tanto o Ministério Público Federal quanto a FUNAI ingressaram no feito alegando que a área em que se encontra o imóvel *sub judice* é uma reserva indígena, que, embora não demarcada pela União, é reconhecida historicamente pela sociedade e está sob processo de declaração para que seja incorporada à reserva Potiguara, colacionando documentos comprobatórios nesse sentido.

Na espécie, a despeito de não existirem elementos, em princípio, para afirmar-se que a propriedade objeto do litígio esteja, de fato, inserida no parâmetro da área indígena, já que ainda se encontra em processo de demarcação, a possibilidade concreta da posse em discussão atingir direito indígena já é fato suficiente a atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, inciso XI, da Constituição Federal), mormente quando ingressaram no feito, como assistentes, o Ministério Público Federal e a FUNAI.

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, assim prevê em relação às causas em que figuram como assistentes entidades federais:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Na situação em análise, a FUNAI - Fundação Nacional do Índio ingressou no feito como **assistente** (f. 154), fato que, aliado ao interesse discutido, tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, por ser aquela uma entidade Federal. O mesmo raciocínio se aplica ao Ministério Público, que é considerado órgão da União.

A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da Carta da República, é fixada *ratione personae*, sendo esta a referida Justiça competente para julgar as causas em que figurar a União (**incluído o Ministério Público Federal, órgão da União**), entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Nesse viés, no caso em tela, restou patente o interesse tanto da FUNAI quanto do Ministério Público Federal, uma vez que está caracterizada a existência de eventual direito indígena, o que, de fato, atrai a competência da Justiça Federal para dirimir a controvérsia, em observância ao comando inserido no art. 109 da Carta Magna.

Ademais, recentemente, entendeu o STJ que **fortes indícios de ocupação tradicional indígena e ainda a reivindicação registrada pelos indígenas da Comunidade na área em questão, como ocorreu nos autos (f. 22/23), aliados à intervenção da FUNAI no processo, são fatos suficientes ao reconhecimento da competência da Justiça Federal** para processar e julgar a respectiva demanda possessória, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE INTERESSE INDIVIDUAL OU COLETIVO DE GRUPO INDÍGENA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI E DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Reintegração de Posse entre particulares, proposta pela recorrida. 2. O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido, mas, na fase de execução, declarou sua incompetência absoluta e remeteu os autos para a Justiça Federal, o que ocorreu após a intervenção do Ministério Público Federal, que comunicou a existência de possível ocupação tradicional indígena no imóvel objeto da ação. 3. O MM. Juiz Federal extinguiu a ação, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de inexistir interesse da União ou da Funai, em decorrência da não comprovação de comunidade indígena instalada no imóvel em debate. 4. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente, e manteve a sentença. 5. **Adotado como razão de decidir o parecer do Parquet Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Dra. Sandra Cureau, que bem analisou a questão: "Do teor dos dispositivos legais acima transcritos, resta indubitosa a legitimidade da atuação da FUNAI, que manifestou interesse processual na presente ação, em virtude de haver "fortes indícios de ocupação tradicional indígena e ainda pelo fato de haver reivindicação registrada pelos indígenas da Comunidade Guarani de Paupina na área em questão". Portanto, ainda que se admita que, no caso dos autos, não há comprovação da existência de ocupação tradicional na área objeto da ação de reintegração de posse, a legitimidade da intervenção da FUNAI é evidente pois, para sua caracterização, basta a presença de interesse individual ou coletivo de grupo indígena." (fls. 830-837, grifo acrescentado).** 6. Verifica-se, como bem destacado pelo Parquet Federal no seu parecer, que está caracterizada "a presença de interesse individual ou coletivo de grupo indígena". Consequentemente, deve ser reconhecida a legitimidade passiva da União e da Funai, e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. 7. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a legitimidade passiva da União e da Funai, e declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o processo. (REsp 1454642/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 18/11/2015).

Em caso similar, em que havia apenas a possibilidade de existência de eventual direito indígena, bem como a presença da FUNAI como parte interessada no feito, o Colendo **Superior Tribunal de Justiça** decidiu nesse mesmo sentido. Vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA POSITIVO. AÇÕES POSSESSÓRIAS. EVENTUAL DIREITO INDÍGENA EM DISCUSSÃO. INTERESSE DA UNIÃO E DA FUNAI NO FEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Examina-se conflito de competência positivo suscitado pelo Juízo de Direito da Primeira Vara Cível do Foro Regional da Lapa - São Paulo em face do Juízo Federal da Oitava Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Proposta ação de reintegração de posse por Manoel Fernando Rodrigues e Benta da Conceição da Silva Rodrigues em face de ocupação de área por

índios da Tribo Guarani, no Bairro Jaraguá, na Cidade de São Paulo. O Ministério Público Federal, a FUNAI e a Advocacia-Geral da União, todos alegando interesse no feito, pugnaram pela incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. Rejeitada a alegação de incompetência de juízo, o Magistrado Estadual entendeu inexistir, ante as informações carreadas aos autos, qualquer direito indígena em debate, mantendo os efeitos da decisão que concedeu a liminar de reintegração de posse. A FUNAI ajuizou, na Oitava Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, ação de manutenção de posse, com pedido liminar, em desfavor dos particulares. O Juízo Federal concedeu a liminar pleiteada pela FUNAI, solicitando o envio dos autos à Justiça Federal, por conexão, da Ação de Reintegração de Posse nº 004.02.030695-8, que corre perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa - São Paulo ou, entendendo de forma diversa, que este suscitasse eventual conflito de competência. 2. **Da análise do processado revela-se patente o interesse tanto da União quanto da FUNAI em integrar a lide, visto que está caracterizada a existência de eventual direito indígena, o que, de fato, atrai a competência da Justiça Federal para dirimir o pleito, em obediência ao comando constitucional inserto no art. 109 da Carta Magna.** 3. Conflito conhecido para declarar competente para julgar a lide o Juízo Federal da 8ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-se a reunião das causas conexas (reintegração e manutenção). (CC 41.241/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 392).

Em recente julgado, o **STJ** entendeu que existe interesse da União quando houver discussão sobre se a área é ou não tradicionalmente indígena, com processo demarcatório da reserva indígena em curso. Eis o julgado de agosto de 2016:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELA FATMA CONTRA INDÍGENAS. RESERVA IBIRAMA LA KLANÕ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REGULARIZAÇÃO DA ÁREA EM ANDAMENTO. ANÁLISE DE CONEXÃO COM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA PROPOSTA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO OBJURGADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. 1. **Na hipótese dos autos, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do STJ. Com efeito, a legitimidade passiva da União decorre do reconhecimento pelo Tribunal de origem de que existe interesse individual ou coletivo de grupo indígena e de que há discussão sobre se a área é ou não tradicionalmente indígena, porquanto ainda em curso processo demarcatório da reserva indígena** (fl. 391/e-STJ). 2. Quanto à tese de conexão, a Corte a quo esclareceu o seguinte (fl. 382/e-STJ): "A competência para processar e julgar o feito é deste juízo e não do Supremo Tribunal Federal, pois inexistente conexão desta demanda, que, como deflui da petição inicial, não é dirigida contra os atos de demarcação da Reserva Indígena Ibirama-La Klanõ, com a ação cível originária nº 1.100, ajuizada contra a União e a FUNAI para obter a anulação da Portaria 1.128/2003 do Ministro da Justiça e demais atos administrativos correlatos que ratificam a

nova demarcação de área e os limites da reserva indígena. Assim, como não há conexão entre as duas ações, porque os pedidos e as causas de pedir que as constituem são distintos (art. 103 do CPC), fica firmada a competência deste juízo para processar e julgar a demanda." 3. É inadmissível em grau de Recurso Especial avaliar se a área reclamada no presente feito integra, ou não, o perímetro do imóvel referido na Portaria 1.128/2003; se é de ocupação imemorial dos indígenas ou ainda se está registrada na literatura histórica da região; e se os índios que desmataram a reserva biológica estão ou não integrados à comunidade, pois tal exame implica revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. Por conseguinte, não é possível declarar a conexão de ações, nesta instância superior, como requer a Funai. 4. O Ministério Público Federal, em Agravo Interno, apenas requereu a reconsideração do *decisum* objurgado ou a submissão do feito para julgamento do colegiado, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo o óbice da Súmula 182/STJ. 5. Agravo Interno não conhecido. (AgInt no REsp 1452195/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016).

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito possessório, anulando, por conseguinte, todas as decisões proferidas pelo juízo *a quo*, ao passo em que determino que os autos originários sejam remetidos àquela Justiça para os fins de direito.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **RODRIGO MARQUES DA NÓBREGA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator